MUNICÍPIO DE
**CASCAVEL**
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 18/06/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 001
CASCAVEL PR

# ANTEPROJETO DE LEI N.º 129 /2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 18/06/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 2.215, DE 28.06.1991, NO PLANO DE CARGOS VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 3.800, DE 31.03.2004, NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, SALÁRIOS E VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 4.212, DE 30.03.2006 E NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 5.307, DE 14.09.2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica alterada a Seção III – Da Gratificação de Função, do Capítulo II – Das Mutações Funcionais, com alterações dos artigos 52 e 53 e, acrescidos os incisos I e II ao artigo 52 e §§ 1º e 2º ao artigo 53, da Lei Municipal n.º 2.215, de 28.06.1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**SEÇÃO III**
**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 52.** Ficam instituídas as seguintes gratificações:

I. **Gratificação de Função – GF** – vantagem atribuída ao servidor efetivo pelo exercício das funções de confiança com atribuições correspondentes a encargos de chefia, coordenação e supervisão criadas por lei;
II. **Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE** – vantagem atribuída ao servidor efetivo pelo exercício de função de confiança com atribuições correspondentes a encargos de chefia, coordenação e supervisão criada por lei, ficando o servidor disponível para atender à convocação sempre que houver necessidade da Administração.

**Art. 53.** Pelo exercício da Função Gratificada, conceder-se-á ao servidor efetivo, Gratificação de Função e/ou Gratificação por Dedicação Exclusiva, na forma e percentuais definidos em lei, tendo como base a essencialidade, complexidade e nível de responsabilidades atribuído ao servidor, bem como, as condições e a natureza do trabalho da unidade a qual foi designado.

**§ 1º** O servidor designado para o exercício da função gratificada não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias, sendo que as horas

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 002
CASCAVEL - PR

realizadas além da jornada mensal de trabalho, comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto, serão lançadas em banco de horas, sem acréscimos, as quais deverão ser compensadas em até noventa dias, contados do mês subsequente à realização das horas.

**§ 2º** A definição do período de compensação do banco de horas deverá ser negociada com a chefia imediata, considerando-se o senso de oportunidade e organização do serviço sob a responsabilidade do servidor."

**Art. 2º.** Fica alterada a Seção IX – Do Adicional por Tempo de Serviço, do Capítulo III – Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária, sendo criado o parágrafo único do artigo 178, da Lei Municipal n.º 2.215, de 28.06.1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 178. ...**

**Parágrafo único.** O Adicional por Tempo de Serviço – ATS será devido somente aos servidores do Poder Legislativo, sendo que para os servidores do Poder Executivo, o tempo de serviço será reconhecido e remunerado por meio da Promoção por Tempo de Serviço, conforme previsto em Lei específica."

**Art. 3º.** Fica criado o artigo 14-E na Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14-E.** Fica instituído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento mensal, sob o título de Adicional de Interior, devido aos servidores efetivos que estiverem lotados e prestando serviços, exclusivamente, nos distritos administrativos e/ou zona rural, porém residindo no perímetro urbano de Cascavel, enquanto ocorrer essa condição.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará por ato próprio a forma de controle para concessão da vantagem prevista neste artigo".

**Art. 4º.** Fica criado o inciso IV e §§ 6º e 7º do artigo 18 da Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18. ...**

IV. O servidor designado para o exercício das Funções Gratificadas de Chefia, Coordenação e Supervisão, enquanto permanecer no exercício da função fará jus às seguintes gratificações:

a. **Gratificação de Função – GF** - calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento; e/ou
b. **Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE** - calculada em percentual de até 110% (cento e dez por cento) sobre o vencimento."

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 003
CASCAVEL PR



**§ 6º** Os servidores em estágio probatório designados para exercer função gratificada ou designados para exercer as funções do cargo em comissão, somente terão suas avaliações de desempenho suspensas, quando a referida função ou cargo não tiver atribuições correlatas com o conteúdo ocupacional do seu cargo efetivo.

**§ 7º** As vagas da função gratificada de Supervisor de Campo deverão ser utilizadas exclusivamente para supervisão das equipes de vigilância sanitária endêmica e serão preenchidas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 5º.** Fica criado o artigo 32-A da Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32-A.** Fica instituído o adicional de desempenho - ADD, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal, vinculado a cada avaliação de desempenho e devido pelo período de 12 (doze) meses, com início no terceiro mês subsequente ao período base da avaliação, ao servidor estável que houver obtido NGD maior ou igual a 60 (sessenta).

**§1º** É assegurado o ADD, na forma deste artigo, ao servidor estável quando não for avaliado seu desempenho dentro do período regulamentar por inércia da Administração, bem como, quando designado para o exercício de função gratificada, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§2º** É vedada a concessão do ADD ao servidor que, durante o período base da avaliação, tenha permanecido mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo em exercício de atividades estranhas às atribuições do seu cargo efetivo, bem como, ao servidor que incorrer no disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 35 desta Lei.

**§3º** O pagamento do ADD a que se refere o *caput* deste artigo será devido a partir da conclusão da primeira avaliação anual de desempenho."

**Art. 6º.** Ficam criados os artigos 35-A, 35-B e 35-C e respectivos parágrafos e incisos na Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004, com a seguinte redação:

"**Art. 35-A.** Fica criada a promoção por tempo de serviço integrada à carreira do servidor, sendo demonstrada na tabela salarial de cada grupo ocupacional, Anexo IV desta Lei.

**Art. 35-B.** A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, exclusivamente no regime estatutário, o servidor fará jus ao avanço de uma referência relativa à promoção por tempo de serviço, conforme segue:

| REFERÊNCIAS POR TEMPO DE SERVIÇO | TEMPO DE SERVIÇO |
|---|---|
| 00 | < de 05 anos |

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 004
CASCAVEL - PR



| | |
|---|---|
| 05 | De 05 a 09 anos |
| 10 | De 10 a 14 anos |
| 15 | De 15 a 19 anos |
| 20 | De 20 a 24 anos |
| 25 | De 25 a 29 anos |
| 30 | ≥ de 30 anos |

**§ 1º.** O início da contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço se dará a partir da data de admissão do vínculo efetivo ativo no Município, não sendo considerado o tempo de serviço em vínculos anteriores.

**§ 2º.** A concessão da promoção por tempo de serviço a que o servidor tiver direito se dará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao término do período base de aquisição citado no *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 35-C.

**Art. 35-C.** É vedada a promoção por tempo de serviço ao servidor que:

I. Possuir mais de 15 (quinze) dias de faltas injustificadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço, sendo que para apuração, será considerado o mês de competência do desconto da falta;
II. Tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço;
III. Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta) em qualquer das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho, realizadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço.

**§ 1º.** O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada ou das funções de cargo em comissão que não estejam sendo avaliados fica dispensado do critério de vedação previsto no inciso III do artigo 35-C.

**§ 2º.** Para fins de contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço não será considerado o tempo proveniente dos seguintes afastamentos:

I. Licença por motivo de cedência para exercer cargo em comissão;
II. Licença para concorrer a cargo eletivo;
III. Licença para exercer cargo eletivo;
IV. Licença para serviço militar;
V. Licença para exercer mandato em associação representativa de servidores;
VI. Afastamento automático por prisão;
VII. Licença para desempenho de mandato sindical representativo dos servidores;
VIII. Licença para exercer a função pública de conselheiro tutelar;
IX. Licença para tratar de interesses particulares, acima 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 005
CASCAVEL PR



**§ 3º.** As licenças abaixo relacionadas terão os dias considerados para fins de contagem de tempo para concessão da promoção por tempo de serviço, nas seguintes condições:

I. Licença para tratamento de saúde, até 60 dias, consecutivos ou não;
II. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não.

**§ 4º.** Na ocorrência de quaisquer dos afastamentos citados nos §§ 2º e 3º deste artigo, a contagem de tempo será suspensa quando do início do afastamento, observada regra específica do § 3º, sendo retomada no retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atividades no cargo."

**Art. 7º.** Fica alterado o *caput* do artigo 14 da Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** Para o exercício das funções gratificadas previstas no artigo 13 desta Lei, o professor e o professor de educação infantil receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento mensal, nos seguintes percentuais:"

**Art. 8º.** Fica alterado o *caput* do artigo 18 da Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18.** Fica instituído o Adicional de Regência de Classe na Educação Especial, na proporção de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento mensal, devido ao professor que atuar em regência de classe na Educação Especial; e, que esteja habilitado para a docência no ensino especial com formação em pós graduação, graduação ou estudos adicionais com carga horária mínima de 990 (novecentos e noventa) horas, na área de educação especial:"

**Art. 9º.** Fica alterado o *caput* do artigo 20 da Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** A partir dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, em efetivo exercício nas funções do magistério, prestado no município de Cascavel, o professor receberá 2% (dois por cento) por ano excedente calculado sobre o vencimento."

**Art. 10.** Fica alterado o *caput* do artigo 21 da Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** Fica instituído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento mensal, sob o título de Adicional de Interior, devido aos servidores efetivos ocupantes do cargo de professor e professor de educação infantil, que estiverem lotados e prestando serviços, exclusivamente, nos distritos administrativos e/ou zona rural, porém residindo no perímetro urbano de Cascavel, enquanto ocorrer essa condição:"

**Art. 11.** Ficam criados os artigos 32-A, 32-B e 32-C e respectivos parágrafos e incisos na Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006, com a seguinte redação:

"**Art. 32-A.** Fica criada a promoção por tempo de serviço integrada à carreira do servidor, sendo demonstrada na tabela salarial de cada grupo ocupacional, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 32-B.** A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, exclusivamente no regime estatutário, o servidor fará jus ao avanço de uma referência relativa à promoção por tempo de serviço, conforme segue:

| REFERÊNCIAS POR TEMPO DE SERVIÇO | TEMPO DE SERVIÇO |
|---|---|
| 00 | < de 05 anos |
| 05 | De 05 a 09 anos |
| 10 | De 10 a 14 anos |
| 15 | De 15 a 19 anos |
| 20 | De 20 a 24 anos |
| 25 | De 25 a 29 anos |
| 30 | ≥ de 30 anos |

**§1º.** O início da contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço se dará a partir da data de admissão do vínculo efetivo ativo no Município, não sendo considerado o tempo de serviço em vínculos anteriores.

**§2º.** A concessão da promoção por tempo de serviço a que o servidor tiver direito se dará a partir do primeiro dia do primeiro mês subseqüente ao término do período base de aquisição citado no *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 32-C.

**Art. 32-C.** É vedada a promoção por tempo de serviço ao servidor que:

I. Possuir mais de 15 (quinze) dias de faltas injustificadas no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço, sendo que para apuração, será considerado o mês de competência do desconto da falta;
II. Tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, no período base de aquisição da promoção por tempo de serviço;
III. Tiver obtido NGD menor que 70 (setenta) em qualquer das 03 (três) últimas avaliações anuais de desempenho realizadas.

**§ 1º.** O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada ou das funções de cargo em comissão que não estejam sendo avaliados fica dispensado do critério de vedação previsto no inciso III do artigo 32-C.

**§ 2º.** Para fins de contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço não serão considerados os afastamentos provenientes de:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 007
CASCAVEL - PR



I. Licença por motivo de cedência para exercer cargo em comissão;
II. Licença para concorrer a cargo eletivo;
III. Licença para exercer cargo eletivo;
IV. Licença para serviço militar;
V. Licença para exercer mandato em associação representativa de servidores;
VI. Afastamento automático por prisão;
VII. Licença para desempenho de mandato sindical representativo dos servidores;
VIII. Licença para capacitação e/ou participação em cursos de especialização;
IX. Licença para exercer a função pública de conselheiro tutelar;
X. Licença para tratar de interesses particulares, maior que 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** As licenças abaixo relacionadas terão os dias considerados para fins de contagem de tempo para concessão da promoção por tempo de serviço, nas seguintes condições:

I. Licença para tratamento de saúde, até 60 dias, consecutivos ou não;
II. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não.

**§ 4º.** Na ocorrência de quaisquer dos afastamentos citados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, a contagem de tempo será suspensa quando do início do afastamento, observada regra específica do § 3º, sendo retomada no retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atividades no cargo."

**Art. 12.** Quando da implantação desta lei, no que se refere às promoções previstas nos artigos 35-A da Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004 e 32-A da Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006, os servidores serão enquadrados nas novas tabelas salariais, Anexo IV desta Lei, considerando o percentual do Adicional por Tempo de Serviço – ATS percebido no mês do enquadramento, observado a tabela referenciada no artigo 35-B e 32-B das Leis retro mencionadas.

**Parágrafo único**. Na ocorrência de admissão em outro cargo, por meio de concurso público, o servidor será enquadrado na referência salarial relativa a carreira do novo cargo, sendo que, para fins da Promoção por Tempo de Serviço, será considerado o percentual do Adicional por Tempo de Serviço – ATS percebido no mês do enquadramento, observado a tabela referenciada no artigo 35-B e 32-B das Leis mencionadas no *caput*.

**Art. 13.** Os servidores enquadrados na carreira por tempo de serviço, nas tabelas salariais, anexo IV desta Lei, automática e simultaneamente, deixarão de fazer jus ao Adicional Por Tempo de Serviço – ATS previsto no artigo 178 da Lei Municipal n.º 2.215/1991.

**Art. 14.** Fica acrescentado o Capítulo V na Lei Municipal n.º 5.307, de 14.09.2009 e criados os artigos 41-A, 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F, 41-G, 41-H, 41-I, 41-J, 41-K, 41-L, 41-M, 41-N e 41-O, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 0056
CASCAVEL - PR



## "CAPÍTULO V
## DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

### SEÇÃO I
### Das disposições Preliminares

**Art. 41-A.** Para fins de estruturação e relação dos cargos, define-se:

I. **HIERARQUIA:** vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade;
II. **CARGO EM COMISSÃO:** conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, gerência e assessoramento, criados por lei, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo;
III. **CARGO DE DIREÇÃO:** conjunto de atribuições que implica na responsabilidade de dirigir, ou seja, estabelecer diretrizes e estratégias, desenvolver e coordenar a execução de projetos e atividades de órgãos ou conjunto de unidades administrativas;
IV. **CARGO DE GERÊNCIA:** conjunto de atribuições cometido a um cargo que implica na responsabilidade de gerenciar a execução de programas, projetos e atividades de uma ou mais unidades administrativas;
V. **CARGO DE ASSESSORAMENTO:** conjunto de atribuições concernente a um ou mais assuntos complementares cometido a um cargo que exija conhecimentos técnicos ou específicos, habilidade e/ou experiência para seu desenvolvimento, diretamente subordinado ao agente político ou diretor de departamento;
VI. **FUNÇÕES GRATIFICADAS:** conjunto de funções de confiança com atribuições correspondentes a encargos de chefia, coordenação e supervisão criados por lei, a ser exercidas exclusivamente por titular de cargo efetivo, designado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
VII. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** estrutura composta de recursos materiais, financeiros e humanos, com competência para desenvolver um ou mais agrupamentos de processos em que são elaborados os produtos ou realizados os serviços dos órgãos e entidades públicas.

**Art. 41-B.** A organização do Pessoal do Poder Executivo com base no "Grupo Ocupacional Confiança - GOC" fica assim constituído:

I. Estrutura de Funções Gratificadas;
II. Estrutura de Cargos em Comissão.

**§ 1º.** A Estrutura de Funções Gratificadas é a definida no Anexo V da Lei Municipal n.º 3.800/2004, sendo exercida exclusivamente por servidores efetivos, com formação, conhecimento e/ou experiência compatível com a área de atuação.

**§ 2º.** A Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão de Pessoal do Município de Cascavel é definida nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, contendo denominação, atribuições, quantidade de cargos, nível e remuneração ou subsídio.

## SEÇÃO II
## Do Provimento dos Cargos em Comissão

**Art. 41-C.** Os cargos em comissão criados por esta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, destinando-se às atribuições de direção, gerência e assessoramento, observado os critérios de qualificação profissional no que couber e da confiança pessoal.

**Art. 41-D.** A nomeação para os cargos em comissão está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I. ser de nacionalidade brasileira;
II. ter idade mínima de 18 anos;
III. ter domicílio eleitoral em Cascavel há pelo menos um ano antes da data de nomeação;
IV. estar em pleno gozo dos direitos políticos;
V. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
VI. ser considerado apto no exame pré admissional.

**Art. 41-E.** Fica vedada a nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada na Administração Pública Municipal, de cidadãos enquadrados nas seguintes condições:

I. os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II. os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;
b. contra o meio ambiente e a saúde pública;
c. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
d. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
e. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
f. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
g. de redução à condição análoga à de escravo;
h. contra a vida e a dignidade sexual;
i. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 010
CASCAVEL - PR



III. os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV. os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** A comprovação das condições citadas no artigo 41-E deverá ser comprovada por meio de certidões negativas dos órgãos legalmente responsáveis.

**Art. 41-F.** A investidura no cargo em comissão de que trata esta Lei se dará com a posse perante a Administração Municipal, após apresentação de toda a documentação exigida.

**Parágrafo único.** É vedada a cessão para órgãos públicos de outra esfera de governo, de servidores nomeados em cargo em comissão ou designados para o exercício de função gratificada.

**Art. 41-G.** O exercício de agente público fica condicionado à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

**§1º.** A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

**§2º.** A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

**§3º.** Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

**§4º.** O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 41-H.** É vedada a designação para função gratificada ou nomeação para cargo em comissão de proprietário, sócio-majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 41-I.** O servidor poderá ser nomeado para o exercício de mais de um cargo em comissão, assumindo cumulativamente as atribuições, responsabilidades e competências dos referidos cargos, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles.

## SEÇÃO III
## Das Atribuições dos Cargos em Comissão

**Art. 41-J.** As atribuições dos cargos de provimento em comissão estão dispostas no Anexo IV desta Lei.

**Art. 41-K.** O ocupante de cargo em comissão deve cumprir obrigatoriamente o regime de tempo integral de trabalho, 40 horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não sendo devido a compensação ou pagamento de horas extraordinárias ou quaisquer outros adicionais ou benefícios.

**Art. 41-L.** É de responsabilidade da autoridade superior nomeada ou designada para a unidade, o controle de frequência dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão subordinados, nos termos da legislação vigente.

## SEÇÃO IV
## Da remuneração dos Cargos em Comissão

**Art. 41-M.** O servidor efetivo designado para o exercício das funções de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento de seu próprio cargo, sendo que, optando por este último, perceberá a diferença a título de Gratificação de Função pelo exercício de Cargo em Comissão - GFC.

**Art. 41-N.** Nenhum servidor ocupante de cargo em comissão receberá a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 41-O.** Fica estabelecido o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas do quadro de cargos em comissão, a serem preenchidas por servidores ocupantes de cargo efetivo."

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 012
CASCAVEL - PR

**Art. 14.** Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I. Anexo I – Altera o Anexo II – Estrutura de Cargos em Comissão da Lei Municipal n.º 5.307, de 14.09.2009;
II. Anexo II – Altera o Anexo III – Quadro de Vagas dos Cargos em Comissão da Lei Municipal n.º 5.307, de 14.09.2009;
III. Anexo III – Cria o Anexo IV – Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão/Agentes Políticos na Lei Municipal n.º 5.307, de 14.09.2009;
IV. Anexo IV – Altera o Anexo IV – Tabela de Vencimentos da Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004 e Anexo II – Tabela de Vencimentos da Lei Municipal n.º 4.212, de 30.03.2006.

**Art. 15.** As alterações previstas nesta lei não se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à data de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.06.2013, sendo revogadas as disposições em contrário em especial o parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal n.º 3.800, de 31.03.2004, o artigo 12 da Lei Municipal n.º 4.856, de 04.04.2008, o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal n.º 5.307, de 14.09.2009, a Lei Municipal n.º 5.643, de 16.11.2010 e a Lei Municipal n.º 5.735, de 15.03.2011.

Cascavel, 28 de maio de 2013.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
**CASCAVEL**
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 013
CASCAVEL

## MENSAGEM DE LEI

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o Anteprojeto de Lei que "SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 2.215, DE 28.06.1991, NO PLANO DE CARGOS VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 3.800, DE 31.03.2004, NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, SALÁRIOS E VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 4.212, DE 30.03.2006 E NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEI MUNICIPAL N.º 5.307, DE 14.09.2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Administração Municipal propõe a alteração das referidas leis acima, diante do fato que no início do ano de 2013 os servidores municipais do poder executivo tiveram uma perca significativa, tendo em vista que devido ao julgamento de uma ação declaratória de inconstitucionalidade foi julgada inconstitucional a forma de cálculo e não o direito a percepção dos adicionais conquistados pelos servidores do município.

A ação tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o número 904297-7, teve a relatoria do desembargador Telmo Cherem.

Citado julgamento trouxe perdas demasiadas aos servidores, em decorrência do reconhecimento de uma forma errada de cálculo que era adotada desde o ano de 1991. Assim, como forma de readequar á legislação, garantindo o direito dos servidores e ao mesmo tempo obedecendo aos parâmetros constitucionais, são os motivos que justificam a aprovação deste proposta legislativa.

Esta Senhor Presidente, a razão pela qual submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Cascavel, 29 de maio de 2013

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.